

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 393-A, DE 2007 (Do Sr. Zequinha Marinho)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LIRA MAIA); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de abril de 2007, o Sr. Presidente da República assinou Decreto pelo qual homologou a demarcação administrativa da terra indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

O ato do Presidente da República deveria ter como objetivo promover o deslinde das terras indígenas, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, ou seja, as terras de ocupação indígena. No entanto, sob o pretexto de assegurar o direito dos índios, incluiu no perímetro da demarcação as terras ocupadas por agricultores, provocando inúmeros prejuízos sociais e econômicos na região afetada.

A extensão da área demarcada é de 773 mil hectares. Entretanto, a demarcação incidiu, também, sobre uma área de intensa pressão demográfica, compreendida pela região do “PAREDÃO” (Vila Taboca), “Viado Queimado”, “Barra Mansa” e “São Francisco”. Essas terras são de ocupação de não índios, de cidadãos carentes e agricultores “sem-terra” assentados pelo INCRA, onde vivem, há vários anos.

Durante o trâmite do processo administrativo de demarcação, até a publicação do Decreto do Presidente da República, foram realizadas várias reuniões, com a participação de representantes da FUNAI e do Ministério da Justiça, das autoridades locais, das populações não indígenas, Prefeitos, Deputados e Senadores, com o objetivo de negociar uma solução justa e duradoura, não apenas para os índios, mas, também, para mais de 2000 famílias de agricultores atingidos.

Foram realizadas inúmeras reuniões com as autoridades envolvidas. No Ministério da Justiça, ainda na gestão do Ministro Márcio Thomaz Bastos, e, agora, na gestão do Ministro Tarso Genro, Deputados e Senadores tentaram, incessantemente, negociar com os Senhores Ministros a solução do conflito, a fim de que prevalecesse o bom senso. Os próprios índios já tinham se colocado à disposição de um acordo para a manutenção das famílias de colonos que lá estão, há anos.

As negociações não foram consideradas. Pelo contrário, foram cometidas arbitrariedades, acordos foram quebrados, e os agentes públicos envolvidos na execução dos atos necessários e preparatórios não observaram os princípios constitucionais da isenção, da impessoalidade e da legalidade. Sob o pretexto de reconhecer os direitos assegurados aos indígenas, violaram os direitos individuais dos cidadãos não indígenas, que, também, têm seus direitos individuais assegurados pela Constituição.

As terras indígenas, assim consideradas, são aquelas definidas no art. 231, § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 231.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

O texto constitucional, ao estabelecer, no art. 231, as características das terras indígenas, ou seja, aquelas atribuições que as distinguem das demais terras, está, implicitamente, reconhecendo, também, que as demais terras não são objeto de demarcação.

Portanto, à luz de uma correta exegese, o texto constitucional não autoriza a demarcação das terras que, embora no passado pré-colombiano tenham sido por eles, índios, ocupadas, atualmente não preenchem os requisitos e as condições estabelecidas no art. 231, em especial em seu parágrafo primeiro.

Dito isto, fica claro que a Constituição Federal não deu ao Poder Executivo, muito menos ao Ministério da Justiça e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a legitimidade para demarcar áreas a seu bel prazer. Foram estabelecidos parâmetros que devem ser considerados como referenciais para o processo de demarcação.

Outrossim, a demarcação da Terra indígena Apyterewa resulta de um processo administrativo eivado de vícios, desde o Laudo Antropológico, que não resiste à mais superficial análise, dadas as suas imperfeições, imprecisões, erros e equívocos, até as restrições de direitos e garantias fundamentais, que são assegurados pelo art. 5º da Constituição, em especial os seguintes:

“Art. 5º.....

*XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, **por determinação judicial**; (nosso grifo)*

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

*LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**; (nosso grifo)*

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Neste sentido, há de se realçar o caráter arbitrário do Poder Executivo, que, por ato unilateral, restringiu e extinguiu direitos individuais, sem respeitar o consagrado princípio do devido processo legal.

De fato, a exorbitância do poder regulamentar, a que se refere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se limita ao seu aspecto formal. O Poder Executivo exorbita, também, quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão. Nossa assertiva tem apoio no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, que extraímos da brilhante Justificação apresentada pelo ilustre Deputado Miro Teixeira, no Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2007, de sua autoria, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

“A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021)

Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe percuciente análise das limitações à função regulamentar do Poder Executivo, a qual, segundo essa ótica, deve ser posta em contraste com os direitos e garantias fundamentais:

"Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária.

Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exige a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou

não, de caráter punitivo (...).

"RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW". (...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa. sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. (...)

Esse entendimento - que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (...). Não se pode perder de perspectiva, portanto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e L V, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de sanções ou de medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos. (...)"

O princípio da proporcionalidade, implícito na ordem constitucional em vigor, é visto como faceta do due process of law em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição), como consta do seguinte julgado do STF:

"No tocante ao "caput" do já referido artigo 33 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional" (ADI-MC 1922 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA AL VES - Julgamento: 06/10/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJ 24-11-2000 PP-00089 - EMENT VOL-02013-01 PP-00032)

Portanto, tendo havido, no ato regulamentar questionado, violação ao princípio da proporcionalidade, o devido processo legal objetivo foi desrespeitado e ocorreu, em conclusão, a exorbitância do poder regulamentar.

Em outro acórdão, o STF decidiu que o Poder Público não pode agir imoderada e abusivamente mesmo quando edita Lei em sentido estrito, sob pena de inconstitucionalidade. Se nem sequer a Lei propriamente dita pode

ofender o princípio da razoabilidade, muito menos o ato regulamentar ou infralegal pode fazê-lo. A seguir, parte da ementa do acórdão cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis à espécie vertente:

"TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado." (ADI-MC-QO 2551 / MG - MINAS GERAIS - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 02/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 20-04-2006 PP.00005 EMENT VOL-02229-0 1 PP-00025)."

A jurisprudência formada, como se pode concluir, respalda a tese de que a FUNAI e o Ministério da Justiça, órgãos subordinados à Presidência da República, agiram arbitrariamente, usurpando a competência legislativa e judiciária, uma vez que a demarcação ora questionada violou direitos individuais, sem socorrer ao exame do Poder Judiciário, através do devido processo legal.

Por fim, a demarcação de uma extensa área de 773 mil hectares ultrapassa os limites da proporcionalidade, um dos princípios que devem ser considerados pela Administração Pública. O ato presidencial foi, portanto, altamente lesivo aos justos interesses econômicos e sociais do Estado do Pará e de sua população, pois, além das arbitrariedades e ilegalidades e do abuso de Poder, a demarcação extinguiu as áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de centenas de famílias.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, e convictos de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, e incorporou, em seu ato, todas as arbitrariedades e todos os vícios do processo de demarcação da Terra Indígena Apyterewa, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar os efeitos do mencionado Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade

e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2007

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Parakanã, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Apyterewa, com superfície de setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta hectares, três ares e treze centiares e perímetro de quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinco metros e quarenta e quatro centímetros, situada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE - partindo do ponto P-05, de coordenadas geográficas 05°30'10,49" S e 52°40'47,73" WGr, situado na confluência do Rio Xingu com o Igarapé Bom Jardim, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante até o ponto P-4A, de coordenadas geográficas 05°26'45,1" S e 52°16'34,54" WGr, situado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda deste último, a montante, até o marco SAT-04, de coordenadas geográficas 05°26'56,04" S e 52°00'29,07" WGr, localizado próximo a sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o marco MC-27, de coordenadas geográficas 05°26'53,82" S e 52°00'29,14" WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco MC-26, de coordenadas geográficas 05°26'07,7"S e 52°00'29,28" WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco MC-25, de coordenadas geográficas 05°23'22,67" S e 52°00'29,82" WGr; daí, segue por uma linha reta até o ponto digitalizado P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'53,02" S e 52°00'30,33" WGr, situado na margem direita do Rio Branco de Cima, ponto confrontante com as Terras Indígenas Araweté Igarapé Ipixuna e Trincheira/Bacajá (no trecho compreendido entre o ponto P-05 e o ponto P-13, confronta-se com os limites da Terra Indígena Araweté Igarapé Ipixuna, cujos pontos e marcos são coincidentes); daí, segue pelo Rio Branco de Cima, a jusante, até sua foz no Rio Bacajá, no ponto digitalizado P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'121,57" S e 51°26'15,78" WGr (no trecho compreendido entre o ponto P-13 e o ponto P-12, confronta-se

com os limites da Terra Indígena Trincheira Bacajá); LESTE: do ponto anteriormente descrito, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Bacajá, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 05°32'32" S e 51°35'21" WGr, situado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a montante, até o Marco A6FM0178, de coordenadas geográficas 05°50'19,0955"S e 51°40'29,5710" WGr, situado na sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até Marco geodésico A6FM0176, de coordenadas geográficas 05°50'22,8250"S e 51°40'31,3554" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco A6FM0179, de coordenadas geográficas 05°50'30,9149"S e 51°40'35,2286" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco geodésico A6FM0175, de coordenadas geográficas 05°50'57,4973"S e 51°40'47,9549" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco A6FM0180, de coordenadas geográficas 05°51'00,7206"S e 51°40'49,4982" WGr, situado na confluência de dois igarapés sem denominação; SUL: do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do igarapé principal, a jusante, até o ponto digitalizado P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 05°55'06,8" S e 51°42'31,0" WGr, situado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o ponto digitalizado P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 05°59'49" S e 51°50'57" WGr, situado na sua confluência com o Igarapé São Sebastião; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o ponto digitalizado P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 05°51'02" S e 52°32'36" WGr, situado na sua confluência com o Rio Xingu; OESTE: do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do Rio Xingu, a jusante, até o ponto P-05, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração: SB.22-V-C-III, SB.22-V-C-VI, SB.22-V-D-I, SB.22-V-D-II, SB.22-V-D-III, SB.22-V-D-IV, SB.22-V-D-V, SB.22-V-D-VI, SB.22-Y-B-I, SB.22-Y-B-II - Escala 1:100.000 - IBGE - Anos de 1983, 1984 e 1985. 2 - as coordenadas geográficas citadas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2007, de autoria do nobre Deputado ZEQUINHA MARINHO, tem o objetivo de sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar Deputado Zequinha Marinho apresenta as razões pelas quais defende a proposição.

Segundo o autor, o ato do Presidente da República, sob o pretexto de assegurar os direitos dos índios, incluiu no perímetro demarcado as terras dos pequenos agricultores sem terra que foram assentados pelo INCRA, provocando inúmeros prejuízos sociais e econômicos na região afetada.

A extensão da área demarcada é de 773 mil hectares. Entretanto, a demarcação incidiu ilegalmente sobre uma área de intensa pressão demográfica, compreendida pela região do “PAREDÃO” (Vila Taboca), “Viado Queimado”, “Barra Mansa” e “São Francisco”, onde residem mais de 650 famílias de agricultores.

Foram realizadas inúmeras reuniões com as autoridades envolvidas. No Ministério da Justiça, ainda na gestão do Ministro Márcio Thomaz Bastos, e, agora, na gestão do Ministro Tarso Genro, Deputados e Senadores tentaram, incessantemente, negociar com os Senhores Ministros a solução do conflito, a fim de que prevalecesse o bom senso. Os próprios índios já tinham se colocado à disposição de um acordo para a manutenção das famílias de colonos que lá estão, há anos.

Segundo o autor, as negociações não foram consideradas. Pelo contrário, foram cometidas arbitrariedades, acordos foram quebrados, e os agentes públicos envolvidos na execução dos atos necessários e preparatórios não observaram os princípios constitucionais da isenção, da impessoalidade e da legalidade, caracterizada flagrante violação dos direitos individuais dos cidadãos não indígenas, previstos e garantidos pela Constituição Federal, em especial aqueles estabelecidos no art. 5º.

O autor defende a tese de que a exorbitância do poder regulamentar, a que se refere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se limita ao seu aspecto formal. O Poder Executivo exorbita, também, quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão. Para fundamentar sua assertiva, o autor cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo partes do voto do Ministro Celso de Mello. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento:

25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021)

Por fim, conclui que o ato do Presidente da República prejudica os *“justos interesses econômicos e sociais do Estado do Pará e de sua população, pois, além das arbitrariedades e ilegalidades e do abuso de Poder, a demarcação extinguiu as áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de centenas de famílias.”*

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade.

O impacto social e econômico das demarcações de terras indígenas sobre a população rural, na forma denunciada pela imprensa, e, agora, corroborada pela manifestação do ilustre Parlamentar, autor da Proposição, colide com os mencionados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O fenômeno social derivado da demarcação de terras particulares, como é o caso que ora se examina, é, portanto, um convite para a reflexão das autoridades responsáveis pelo processo, para a sociedade brasileira e, em especial, para os Parlamentares, que são os legítimos representantes do Povo.

Portanto, a questão, que se coloca para análise, não é o direito, *in abstracto*, assegurado pelo art. 231 da Constituição, não se constituindo, por isso, o tema a ser examinado. Ressalte-se que todos nós, brasileiros, temos a plena convicção de que os índios têm direito de posse e uso das terras indígenas. Mas, não é esta a questão.

O que se argüi é o critério, ou a falta dele, nos procedimentos administrativos, que são realizados com o fim de tornar realidade fática e jurídica os direitos indígenas. E, neste caso, o questionamento refere-se à exorbitância do poder regulamentar dos atos normativos do Poder Executivo, nos processos de demarcação das terras indígenas.

Questiona-se, portanto, se a demarcação realizada pela

FUNAI, aprovada pelo Ministério da Justiça e homologada por decreto presidencial, restringe-se aos preceitos constitucionais, ou se vai além desses preceitos e, por consequência, cumpre averiguar se, em nome dos direitos indígenas, o ato administrativo de demarcação das terras indígenas colide com outros direitos, principalmente direitos individuais, igualmente assegurados pela Constituição Federal.

Indaga-se, também, se, o ato administrativo mencionado invade a competência de outros órgãos da Administração Pública Federal, no momento em que atinge interesses dos Estados da Federação e Municípios.

No campo infraconstitucional, encontra-se, ainda, em vigor, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Como esta norma legal foi promulgada antes da Constituição Federal, há um entendimento de que ela foi recepcionada pela nova Carta apenas nos dispositivos que com ela não colidem.

Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 231, da Constituição Federal:

*“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”* (nosso grifo)

Portanto, a Constituição outorga à União a competência para demarcar as terras indígenas. No entanto, a Lei nº 6.001, de 1973, que é anterior, atribui tal competência ao Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 19, nos seguintes termos:

“Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido pelo Poder Executivo.”

Por sua vez, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, regulamentando-o nos parâmetros da Lei nº 6.001, de 1973. No art. 2º, dispõe:

*“Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios **será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida**, que elaborará, em prazo fixado na Portaria de*

nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.”

Cumpre-nos observar que, tanto a Lei nº 6.001, de 1973, quanto o Decreto nº 1.775, de 1996, permitiram que a competência conferida pela Constituição Federal à União ficasse restrita, **na prática**, a um laudo antropológico. No entanto, não são os antropólogos os detentores da competência constitucional. É patente a exorbitância da norma infraconstitucional que, por meio de subterfúgios aparentemente lícitos, afunila a competência da União, de tal forma que a demarcação das terras indígenas converte-se em decisão arbitrária e autocrática.

Ressalvo que a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que poderá oportunamente se manifestar. No entanto, não se pode fazer uma análise de mérito da proposição em exame nesta Comissão de Agricultura, sem considerar os aspectos constitucionais relativos à matéria.

Neste sentido, não se podem omitir, no estudo da matéria, os dispositivos expressos no art. 231, § 1º, da Constituição, segundo os quais as terras indígenas são aquelas assim qualificadas:

“Art. 231.....

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles **habitadas em caráter permanente**, as **utilizadas para suas atividades produtivas**, as **imprescindíveis** à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as **necessárias** a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”* (nosso grifo)

De fato, ao reconhecer aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a Constituição cuidou de defini-las. Assim, pode-se concluir que não são indígenas aquelas que não preencham os qualificativos previstos no texto constitucional.

As terras indígenas passíveis de reconhecimento são, portanto, aquelas que atendam aos requisitos enumerados pela Constituição, e as demais, não enquadradas nesses requisitos constitucionais, embora indígenas em passado remoto, não estão sujeitas à demarcação. Segundo a melhor exegese, a Constituição, ao assegurar os direitos das comunidades indígenas, não desconstituiu outros direitos igualmente assegurados por ela em outros artigos.

Neste sentido, concordamos com os argumentos e os fundamentos expostos pelo ilustre autor em sua justificação, e amparados na jurisprudência, em especial na Súmula 650, do STF, *in litteris*:

“Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.”

Outro parágrafo do art. 231 tem gerado grande polêmica e muitas controvérsias. Trata-se do § 6º do art. 231, que dispõe:

*“§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos **que tenham por objeto** a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo.....”* (nosso grifo)

No caso do § 6º do art. 231, é possível fazer uma análise essencialmente gramatical do texto e constatar que se trata de uma circunstância restritiva, para concluir que apenas os atos ***que tenham por objeto a ocupação de terras indígenas*** são passíveis de nulidade.

Nosso entendimento é de que as propriedades rurais de agricultores foram incluídas, ilegalmente, pela FUNAI no perímetro da área indígena, que considerou apenas os critérios estabelecidos no estudo antropológico. De fato, as conclusões antropológicas não podem ser consideradas intocáveis, pois, invioláveis são os direitos e garantias fundamentais, entre esses os direitos à propriedade e à segurança jurídica, ambos expressos no art. 5º, da Constituição Federal.

Assim, somos por acatar os argumentos do ilustre autor, para reconhecer que o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar.

Ademais, não se aplicam aos agricultores assentados, que foram prejudicados pela demarcação, as hipóteses restritivas do § 6º do art. 231, visto que não OBJETIVARAM OCUPAR TERRAS INDÍGENAS.

Por fim, há de se realçar o caráter arbitrário do Poder Executivo, que, por ato unilateral, restringiu e extinguiu direitos individuais, sem respeitar o consagrado princípio do devido processo legal, garantido pelo art. 5º, inciso LIV, nos seguintes termos:

“Art. 5º

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

De fato, a exorbitância do poder regulamentar, a que se refere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se limita ao seu aspecto formal. O Poder Executivo exorbita, também, quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o autor deixa explícito que o princípio da “*garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º LIV)*”, ...”*rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo*”.

No caso em espécie, o ato do Poder Executivo foi muito além do que a própria Constituição estabelece, criando hipóteses que não são contempladas pela Lei Maior, desconstituindo direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, violando o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII, e privando os agricultores de seus próprios bens, sem o devido processo legal. De fato, não há previsão constitucional, nem legal, para a inclusão das áreas de assentamento de agricultores no perímetro da terra indígena.

Como já fartamente discutido, ressaltando, no entanto, que somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, entendemos que o Decreto, sem número, do Presidente da República, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, fere princípios e normas constitucionais, extingue direitos e condena os agricultores à perda de seus bens, sem o devido processo legal. Portanto, além de ilegal e inconstitucional, o Ato do Ministro da Justiça é autocrático e arbitrário. Do que se conclui que o Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar, nos termos previstos pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado LIRA MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 393/2007, contra os votos dos Deputados Assis do Couto, Anselmo de Jesus, Vignatti, Fernando Melo e Beto Faro, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Fernando Melo, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Jerônimo Reis, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Betinho Rosado, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI

Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2007, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho objetiva sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará. A extensão da área demarcada é de 773 mil hectares.

Em sua justificação, o autor relata que a demarcação incidiu sobre uma área de intensa pressão demográfica, compreendida pela região do “PAREDÃO” (Vila Taboca), “Viado Queimado”, “Barra Mansa” e “São Francisco”.

Essas terras são de ocupação de não índios, de cidadãos carentes e agricultores “sem-terra” assentados pelo INCRA, onde vivem, há vários anos.

Há a alegação de que a demarcação ultrapassou os limites da proporcionalidade e que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, estando o Decreto, portanto, amparado no art. 49, V, da Constituição Federal.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebendo parecer favorável à aprovação, contra os votos dos Deputados Assis do Couto; Anselmo de Jesus; Vignatti; Fernando Melo e Beto Faro. Após a apreciação por esta Comissão de mérito, que ora a analisa, a matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é uma atribuição constitucional da União, prevista no caput do art. 231 da Constituição Federal. De acordo com o que estabelece o Estatuto do Índio, Lei nº 6001/73, em seu art. 19, as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

O processo administrativo está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 1996. É através das normas nele estabelecidas que a FUNAI realiza a demarcação das terras indígenas. O processo demarcatório de terra indígena poder ser dividido em 6 fases: identificação e delimitação; manifestação dos interessados; decisão do Ministro da Justiça; demarcação física; homologação; e registro em cartório.

Quanto ao direito de defesa e ao contraditório, estes estão previstos e assegurados no art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96. Desde o início do procedimento demarcatório, as partes interessadas, que se sintam prejudicadas pela demarcação, têm o direito de se manifestar, mediante a apresentação de suas razões, bem como das provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, a fim de

pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais e parciais, existentes no relatório que caracterizou a terra indígena.

Tais manifestações são encaminhadas junto com o relatório sobre a ocupação ancestral ao Ministério da Justiça. O Ministro da Justiça tem um prazo de 30 dias, contados da recepção do procedimento, para decidir sobre a demarcação da terra indígena, aprovando ou desaprovando o relatório sobre a ocupação ancestral, tomando em conta as manifestações recebidas, quando houver.

Quanto à Terra Indígena Apyterewa, onde vivem cerca de 420 indígenas da etnia Parakanã, cabe ressaltar ser ela objeto de disputa que se estende desde a década de 80. Já houve, inclusive, manifestação do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou o pedido da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú no estado do Pará para invalidar a demarcação da Terra Indígena Apyterewa em 2008, ou seja após a homologação da demarcação que se deu em 2007, por meio da publicação do Decreto que ora se pretende sustar.

A primeira expedição da Funai, em 1987, definiu que a Terra Indígena deveria ter 266 mil hectares. Em documento disponível no site da Funai¹, acerca do reconhecimento inicial da Terra Indígena Apyterewa, é possível entender um pouco da história dos índios Parakanã: “ *A existência dos índios Parakanã foi confirmada em 1970. Durante a década de setenta, no auge da ocupação que se processava em seus territórios, os Parakanã foram obrigados a abandonar suas aldeias e roças e, premidos a um forçado nomadismo, retroagindo na escala de sua própria evolução para a condição de caçadores e coletores..... A constante movimentação na busca de alimentação em terras habitadas por tradicionais inimigos, levou os grupos Parakanã a confrontos armados com Kaiapós do Bacajá, Araweté e Ipixuna e Assurini do Coatinemo. Em novembro de 1977, os Kaiapó em revide a um ataque sofrido, causaram com suas armas de fogo grande número de mortos entre os Parakanã.*

Em novembro 1983 a FUNAI desloca a frente de atração parakanã para a área. Pouco mais de dois anos após o contato foi encaminhada uma proposta de interdição de uma área que resguardasse a integridade física e cultural dos Parakanã, já então ameaçada pela presença de garimpos. Ao encaminhar a proposta já se registrava o caráter provisório dessa interdição, cuja

¹ Disponível em: www.funai.gov.br/procuradoria/TI%20Apyterewa.doc

premência estava relacionada ao reduzido tempo de contato do grupo Parakanã-Apyterewa e as características da frente de expansão da sociedade regional. Assim, através da portaria n. 3632, de 06 de outubro de 1987, a FUNAI promoveu a interdição de uma área com superfície de 266.800 ha e perímetro de 350 km. Essa interdição apresentava diversos problemas, em especial por não contemplar adequadamente a área de ocupação tradicional do grupo. Segundo o parecer n. 064/CEA/91, publicado no DOU de 10 de dezembro de 1991, essa interdição “não estabeleceu a área real do grupo, pois sua condição de recém contatado não permitiu estudos que levassem a proposta ideal”.

Em 1992, outros estudos antropológicos foram realizados na região e definiu-se que os Parakanã teriam 980 mil hectares de terra. Nesta época uma portaria foi publicada dando a posse da terra aos indígenas. Passaram-se 12 anos em que ocorreram diversas contestações judiciais por parte dos produtores rurais e da prefeitura de São Félix do Xingú. Por determinação judicial, a Funai retomou os estudos na região e, em 2004, definiu que Terra Indígena Apyterewa deveria ter 773 mil hectares.

Revisitando o citado documento: “ *Em decorrência do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, foram protocoladas na FUNAI/DF, manifestações do Governo do Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Tucumã, Exportadora Perachi Ltda., AGRIVAS(Associação dos Agricultores Rurais do Vale da Água Suja), Adão José de Souza, José Ribeiro de Moraes e outros solicitaram revisão dos limites da Terra Indígena Apyterewa-Parakanã. Em linhas gerais as contestações visam sugerir que teria havido uma ampliação indevida da T.I. Apyterewa, que passara a englobar ‘propriedades’ e posses particulares, bem como áreas de jurisdição estadual. Segundo argumentaram, a FUNAI teria reconhecido inicialmente uma área de 2.668 Km² em 1987 e a teria ampliado para 9.811,77 Km² em 1992.*

As contestações não demonstraram ter havido vício parcial ou total no laudo de identificação e delimitação da T.I. Apyterewa, para motivar uma alteração de limites; não demonstraram, sobretudo, ter havido vício insanável no procedimento demarcatório; isto é, o não atendimento da definição do § 1º do art.231 da Constituição Federal.

Pelo despacho n. 17, de 7 de abril de 1997, publicado no DOU de 08/04/97, o Sr. Ministro Nelson Jobim decide pela redução do limite sudeste da

T.I. Apyterewa, excluindo o assentamento do INCRA e o imóvel da Exportadora Perachi Ltda, ficando assegurado, como compensação à comunidade indígena, as ilhas às margens do rio Xingu. Também determinou a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público que existiam na área indígena, assim como sobre o curso do rio Xingu. Este despacho enfim, determina a FUNAI refazer a delimitação anterior....

..... Refeito os estudos pela FUNAI, sobreveio nova portaria de declaração do Ministro Nelson Jobim - portaria n. 1.192, de 31 de dezembro de 2001, que ratificou o Despacho Ministerial n. 17/97 e revogou a anterior portaria de declaração (Portaria n. 267/92)....

....Por sua vez, o Município de São Félix do Xingu impetrou Mandato de Segurança n. 8.241/DF, no Superior Tribunal de Justiça, buscando declaração de nulidade da nova portaria, alegando violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento demarcatório,...

... No julgamento do Mandado de Segurança o Superior Tribunal de Justiça anulou a Portaria n. 1.192/01, mandando o procedimento de identificação e demarcação da Terra Indígena Apyterewa retornar a fase de publicações.

Cumprindo a decisão judicial foi republicada proposta da FUNAI com a conseqüente abertura do prazo para contestações, julgadas improcedentes. Sobreveio nova Portaria, de n. 2.581, de 21 de setembro de 2004, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, declarando uma área de 773.000ha pra aproximadamente 200 índios perímetro aproximado de 678Km como Terra Indígena tradicional do grupo indígena Parakanã e mandando a FUNAI realizar sua demarcação física.”

Conhecendo melhor como se deram os acontecimentos, fácil concluir que o Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, foi precedido do atendimento de todos os requisitos postos pelo Decreto nº 1.775/96, que regulamenta o processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

Também importante analisar a questão da prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo controle previsto no art.

49, inciso V, da Constituição Federal. Acerca do tema, não restam dúvidas de que o Poder Legislativo pode, inclusive, sustar os atos que exorbitem o poder regulamentar. Mas, segundo nosso entendimento, tal hipótese não se aplica ao Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, por tratar-se de um ato administrativo. Mesmo porque, como tal, reveste-se de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

O dispositivo constitucional (art. 49, inciso V) autoriza o controle externo apenas sobre os “atos normativos”, e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Portanto, os atos administrativos simples, de gestão, de execução, não estão sujeitos ao controle previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. A demarcação é um ato administrativo, por meio do qual a União explicita os limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de acordo com os usos, costumes, crenças e tradições de cada grupo étnico ou dos povos que ocupam a terra ser demarcada.

Sustentando nosso argumento, lembramos que a homologação da demarcação administrativa de uma terra indígena, que resulta de determinação legal, inscrita no § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, consiste em fase do procedimento administrativo destinado à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Assim sendo, o Decreto do Presidente da República, que homologa a demarcação de uma terra tradicionalmente ocupada por índios é um ato materialmente administrativo, despido de qualquer natureza normativa.

Oportuno lembrar, também, que de acordo com a legislação vigente, somente os indígenas poderão permanecer na reserva demarcada. Entretanto, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.775, de 1996, deverá o órgão fundiário federal dar prioridade ao assentamento dos ocupantes não índios. A estes é assegurado o direito à indenização de suas benfeitorias.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2011.

Deputado Luiz Couto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 393/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'ávila - Presidente, Domingos Dutra e Liliam Sá - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Manato, Walter Tosta, Luiz Couto, Márcio Marinho e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
